



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO,
DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC TOCANTINS – TO**

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO POR ITEM Nº 20/0008 – CC

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.078.704/0001-40, sediada na Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640, Distrito Industrial José Antonio Boso, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, através de sua representante **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, analista de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X, CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Na Concorrência supracitada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP



I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no Edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até **2 dias úteis antes data designada para a abertura da sessão pública**, previsto no edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 13.10.2020, tendo, portanto, como termo final o dia 08.10.2020 para protocolização da presente Impugnação. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

A supramencionada impugnação, foi interposta com fulcro em suposta irregularidade existente no processo licitatório em epígrafe, considerando que o material licitado está sujeito ao regime de Vigilância Sanitária e Licença Ambiental, portanto, deve cumprir com a legislação pertinente.

Posto isso, observa-se que o instrumento convocatório é omissivo no que tange à ausência da exigência de Licença Sanitária (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada, bem como inscrição do produto e licença de funcionamento perante a ANVISA/MS, Licença Ambiental, Cadastro Técnico Federal do Ibama, por se tratarem de produtos com grande grau de Ação Poluidora no Meio Ambiente.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

II – RESSALVA PRÉVIA

A petionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As



divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes na Concorrência nº 20/0008 – CC ora promovido.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital da Concorrência nº 20/0008, com a realização do referido certame em 13 de Outubro de 2020, com o intuito de adquirir produtos concentrados para limpeza e concentração. Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a ausência da exigência de documentos técnicos imprescindíveis para uma aquisição com total segurança e garantia do exercício da sustentabilidade, pois estão sendo cotados produtos que possuem ação poluidora, por possuírem em sua formulação substâncias químicas, e para tanto, é necessário que este ilustríssimo Órgão passe a exigí-los, tornando-se exemplo para demais entes da Administração Pública, visando sempre a proteção ao meio ambiente e o exercício da sustentabilidade.

Tais documentos que garantem a segurança, preservação do meio ambiente e exercício da sustentabilidade estão ausentes no Edital. Com todo respeito de V.Sas., mas é indubitável que o presente Edital, ao cotar produtos com formulações químicas, que passem a exigir os documentos referentes a Vigilância Sanitária, Ibama,, garantindo a coletividade o comprometimento e seriedade do processo licitatório.

Em um segundo momento, verifica-se que o presente Edital tem a incidência de informações divergentes no que se refere aos Anexos I e II. Em ambos os



documentos tem-se a descrição dos itens solicitados, subdivididos em Planilha 1 e Planilha 2.

Ocorre que, em cada anexo a descrição dos produtos se dá de forma divergente nos dois documentos, gerando assim uma duplicidade de interpretações, e ainda, possibilita que os concorrentes apresentem produtos que não atendam integralmente ao solicitado, ferindo diretamente o Princípio da Competitividade.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Conforme mencionado anteriormente, o Edital é omissivo quanto a exigência de documentação técnica que demonstre a qualificação ambiental das empresas licitantes e fabricantes, bem como o comprometimento dessas para com o meio ambiente não apenas no processo de fabricação dos produtos, mas sim, até o momento de seu descarte na natureza.

Portanto, convém demonstrar que a Administração Pública deve adquirir produtos não apenas de menor valor econômico, mas sim, deve priorizar a aquisição de produtos de qualidade, eficientes, que atendem aos padrões sustentáveis, e com o preço justo, fato este que preserva e guarda não só o Órgão Público, mas a todos aqueles que terão contato e manusearão o produto adquirido.

IV.1 – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A materialização das preocupações com a sustentabilidade e um desenvolvimento que também preserve o ambiente na licitação sustentável tem uma importância fundamental: Tanto para o governo, quanto para o meio ambiente.

Por este motivo a solicitação da apresentação por parte dos licitantes e fabricantes do licenciamento ambiental vê-se como uma forma de garantir a proteção



e segurança de adquirir produtos saneantes devidamente ecológicos e que preservem o meio ambiente.

Decorrente disso, cabe elucidar o que determina a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Por esta lei pode-se verificar que, desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e nas **atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento**, conforme reza o art. 9º, IV:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

[...]

O Licenciamento Ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pela empresa. É através da Licença que o empreendedor inicia seu contato com o órgão ambiental e passa a conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade. A Licença possui uma lista de restrições ambientais que devem ser seguidas pela empresa.

Tal licenciamento é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente



poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação.

É de suma importância, ainda, mencionar o disposto na Resolução CONAMA 237 de 1997, em seus artigos 1º, I e 2º, §1º:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

De acordo com o §1º do artigo 2º da Resolução em apreço, **todo estabelecimento listado em seu Anexo I é obrigado a ter licença ambiental.**

Ao verificar tal anexo e correlacionando-o ao objeto da licitação, tem-se por cristalino que tal exigência da apresentação por parte das licitantes da licença ambiental tem total compatibilidade com o presente certame, pelos seguintes motivos.



Saneante é o produto químico usado na limpeza e conservação de superfícies fixas e inanimadas de ambientes como casas, escritórios, lojas e hospitais. Sua função é acabar com as sujeiras, germes e bactérias.

Dada as circunstâncias, o produto saneante sendo classificado como produto químico e que em sua fabricação são gerados muitos resíduos e substâncias potencialmente poluidoras, nocivas o meio ambiente, se enquadram nas atividades relacionadas no anexo I da Resolução CONAMA 237/97, tendo em vista que tais resíduos devem ser tratados, não podendo ser descartados no meio ambiente, conforme segue:

ANEXO 1**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

[...]

Indústria química**- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos**

- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira

- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo

- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira

- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos

- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos

- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDAAV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145,
CATANDUVA - SP



- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

- fabricação de fertilizantes e agroquímicos

- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

- fabricação de sabões, detergentes e velas

- fabricação de perfumarias e cosméticos

- produção de álcool etílico, metanol e similares (grifos nosso).

Portanto, sr. Pregoeiro e ilustre comissão de licitação, resta-se comprovado que a exigência da apresentação da **LICENÇA AMBIENTAL** como documento de qualificação técnica das empresas licitantes e fabricantes garantirá não só uma compra mais segura e eficiente, mas sim, garantirá a homologação do processo licitatório a uma empresa idônea, que tem responsabilidade para com o nosso meio ambiente, e que siga todas as regras estabelecidas pelas legislações ambientais.

No mais, com a exigência da apresentação da licença ambiental este ilustríssimo Órgão servirá como espelho aos demais, por mostrar-se preocupado não apenas com a aquisição pelo menor preço, mas sim, pelo preço justo, com produto eficiente, e que preserve o meio ambiente e promova o exercício da sustentabilidade.

A licença ambiental é o documento, com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas por sua empresa. Entre as principais características



avaliadas no processo podemos ressaltar: o potencial de geração de líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de riscos de explosões e de incêndios. Ao receber a Licença Ambiental, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala.

Cabe ressaltar ainda, que de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais, instituída em 1998: advertências, multas, embargos, paralisação temporária ou definitiva das atividades, tendo em vista que o licenciamento ambiental é obrigatório para os estabelecimentos listados no anexo I de Resolução CONAMA 237/97. Vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

[...]

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:



Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 56. *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)



II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Por fim, dada a complexidade do processo de compra e para garantir a preservação do Meio Ambiente, o exercício da Sustentabilidade e a forma correta do descarte dos produtos, é imprescindível que passe a ser exigido a apresentação da Licença Ambiental na Concorrência nº 20/0008, servindo como exemplo aos demais procedimentos licitatórios em questão.

Atentar-se apenas na aquisição de um produto de menor preço não gera qualquer vantagem ou seguridade para a Administração Pública, pelo contrário, pois ao valorizar a fabricação do mesmo de forma ilegal, de certa forma financia-se e pactua-se com a degradação do Meio Ambiente.

IV.II – CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Em um processo químico, importante se faz mencionar que toda lavagem de tanque e qualquer resíduo é direcionado para a estação de tratamento. Nesta estação é realizado um processo físico-químico que tem como finalidade o tratamento da água para posterior descarte adequado, com vistas a preservação e manutenção do meio ambiente.



Por esta razão, empresas que fazem a exploração dos recursos naturais e geram resíduos na natureza, bem como os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção do meio ambiente devem contar com medidas reguladoras dessas atividades. Assim, o IBAMA emite o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme segue:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Cumpra mencionar ainda o disposto no artigo 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 849
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 13603-111
CATANDUVA - SP



II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 13003-145
CATANDUVA - SP

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

No tocante as indústrias de produtos químicos, tanto a Lei nº 6.938/81 como a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 determinam a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal Atividades Potencialmente Poluidoras, em seus anexos VIII e I:

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de



combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
D. ST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 13.503-145
CATANDUVA - SP

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Indústria Química

- 15 – 1 Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- 15 – 2 Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- 15 – 3 Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- 15 – 4 Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira
- 15 – 5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- 15 – 6 Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- 15 – 7 Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- 15 – 8 Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- 15 – 9 Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- 15 – 10 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes



47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 649
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15303-170
CATANDUVA - SP

- 15 – 11 *Fabricação de fertilizantes e agroquímicos*
- 15 – 12 *Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários*
- 15 – 13 *Fabricação de sabões, detergentes e velas*
- 15 – 14 *Fabricação de perfumarias e cosméticos*
- 15 – 15 *Produção de álcool etílico, metanol e similares*
- 15 – 17 *Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – PI nº 292/1989: art. 1º*
- 15 – 20 *Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Lei nº 9.976/2000*
- 15 – 21 *Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015*
- 15 – 23 *Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV*

Para esclarecer melhor sobre o processo do Cadastro Técnico Federal, importante observar que o CTF para Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA) têm funções independentes, cabendo análise prévia das atividades para inscrição.

O CTF/APP é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais.

Já o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) é o cadastro para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica ambiental, que realizam o gerenciamento de resíduos sólidos, além da indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetivas de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, que são destinados ao controle de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.



No mais, cumpre mencionar a diferenciação dos dois conceitos acima com o disposto no art. 2º, III, da IN do IBAMA nº 6/2013:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-1-5
CATANDUVA - SP

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

Decorrente disso, o Certificado de Regularidade IBAMA objetiva atestar a conformidade dos dados da empresa inscrita na certidão, bem como a sua obrigação de prestar informações ambientais referentes às suas atividades executadas, sendo o IBAMA o responsável pela fiscalização e controle.

Outro ponto fundamental é que o Cadastro junto ao IBAMA não pode ser utilizado como licença ambiental da empresa, por tratar-se de obrigações distintas e com legislações diferentes.

Com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Desse modo, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes



para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a inexistência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Por esta razão, de acordo com produtos cotados na Concorrência nº 20/0008 e diante de todas as normas de defesas do meio ambiente citadas nesta impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência e compatíveis com a legislação. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de

Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA. Portanto, passando-se a exigir tal documento neste procedimento licitatório, esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.

IV.III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Licença Sanitária é a autorização através de um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, em determinado local de uso público ou privado.

Este documento é expedido em impresso padrão de via única, com validade específica para cada ramo de atividade econômica, ou seja, trata-se de um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) após a análise das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos, veículos e equipamentos que mantenham atividades relacionadas à saúde dos cidadãos.

Todos os estabelecimentos que, em suas atividades, possam constituir direta ou indiretamente algum tipo de risco à saúde, no campo de atuação do serviço de vigilância sanitária, obrigatoriamente devem requerer tal documento, ou seja, qualquer empresa que esteja vinculada à saúde ou à alimentação precisa obter a licença sanitária.

As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.



AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

A Licença Sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual dependerá do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que atesta as condições higiênico-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira produtos com menor preço, mas que possua total segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por cada Município e/ou Estado tem como finalidade garantir a total proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará um produto que contenha certo risco a saúde, a partir da intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Portanto, a petionária vem, por meio desta Impugnação, demonstrar quão importante mostra-se esse documento, e solicitar que o presente Instrumento Convocatório passe a exigir como um dos documentos técnicos a Licença Sanitária do fabricante e licitante, sempre visando que o Órgão adquira um produto de qualidade, e que seja fiscalizado pela Vigilância Sanitária, para que não possua quaisquer prejuízos no decorrer do fornecimento do objeto.

IV.IV – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA

Segundo

o

site:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.



A AFE, como é conhecida, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Prefacialmente, insta frisar que a RDC nº 16 de 01/04/2014 tem como finalidade estabelecer condições e critérios referentes à concessão, renovação, modificação, cancelamento, e demais atos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Cumprir dizer que está havendo certo descumprimento do princípio da legalidade neste certame, tendo em vista que está sendo exigido alguns documentos e deixando de lado a exigência de registros do produto em órgão competente, de cunho geral, que é de suma importância e viabilidade.

Assim diz o artigo 3º da lei 8.666/1993:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Vigilância Sanitária atua na fiscalização das empresas fabricantes, distribuidores, importadores, exportadores e transportadores de saneantes de acordo com normas próprias e legislações estabelecidas pela ANVISA. Verifica o processo de produção, armazenagem, transporte, técnicas e os métodos empregados até o consumo final desses produtos.

Além disso, recebe e verifica informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por esse tipo de produto, atua no controle e avaliação de riscos e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.

Para serem utilizados tais produtos, a Anvisa exige que as empresas fabricantes desenvolvam produtos saneantes seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Faz-se necessário coadunar no caso em tela, os princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade e moralidade, para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos da presente impugnação administrativa.

O objeto do certame possui legislação especial rígida na esfera sanitária que prevê penalidades gravíssimas em caso de descumprimento da respectiva legislação. A Lei Federal nº 6.437/77 que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências é muito explicativa no artigo 10, nos termos:



47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSSO - CEP 16803-145
CATANDUVA - SP

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Portanto a ausência da exigência do alvará ou licença sanitária é motivação suficiente para impugnação do presente instrumento convocatório.

Cabe frisar que a atividade é autorizada e fiscalizada pela ANVISA que determina que os Estados, Distrito Federal e Municípios concedam autorização e fiscalizem as atividades relativas a produtos correlatos por conta da complexidade que envolve o objeto com relação a saúde e bem-estar da sociedade.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que a exigência do Alvará de Autorização Sanitária e Cadastro/Registro vigente do produto junto à ANVISA é perfeitamente compatível com o objeto a ser contratado e encontra amparo nas normas da Vigilância Sanitária e na lei 8.666/93, confirmando, desta maneira, que o instrumento convocatório relativo a Concorrência nº 20/0008 deverá ser retificado, considerando que as alegações aqui presentes estão amparadas nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária da sede do fabricante e licitante é documento essencial a ser



apresentado pelo licitante quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de aventureiros, fornecedores de produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 670
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-140
CATANDUVA - SP

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi:

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93). (CORREIA DIAS, Licínia Rossi. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015).

Por derradeiro, vê-se que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



Em vista do exposto, é imperioso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

Decorrente disso, podemos concluir que, o Instrumento Convocatório da Concorrência nº 20/0008 vincula totalmente os atos da Administração Pública e os licitantes. Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos demonstrados acima nos licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações técnicas do produto, e ainda, possuir todo o aparato referente ao Licenciamento Ambiental e promover a Sustentabilidade, conforme disposto no Decreto nº 7746/2012, Lei nº 6938/81, Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013.

Tais exigências farão com que este Órgão adquira um produto com qualidade, eficiente, que atendam a finalidade desejada e que além disso, que em sua fabricação seja realizada toda a preservação ao meio ambiente e ao exercício da sustentabilidade.

Infere-se que as exigências ora pleiteadas não acarretarão o direcionamento do presente certame, tendo em vista que as documentações ambientais mencionadas servem para comprovar que o produto atende todas as condições ambientais, fabricado em uma indústria idônea e que cumpra suas obrigações para com o meio ambiente.

V.II- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Dentre os referidos princípios administrativos, merece destaque o da legalidade, um dos corolários do Estado Democrático de Direito. Maria Sylvia di Pietro, majestosamente, leciona que o princípio da legalidade Nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Para a



AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 1111
ST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15300-111
CAMPINA, SP

ilustre autora, a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, este princípio é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório da Concorrência nº 20/0008, ao não exigir as documentações referentes ao licenciamento ambiental e promoção do desenvolvimento nacional sustentável das empresas licitantes e fabricantes, mostra-se desobediente à Lei conforme previsto no Decreto nº 7.746/2012, Lei nº 6.938/1981, e ainda, sob cominação de penas e multas previstas na Lei nº 9.605/1998.

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas na presente peça, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.



A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

No caso em tela, faz-se necessário analisar que a legalidade dever ser garantida não apenas na fase de comercialização de um produto. Deve ser observado os parâmetros legais estabelecidos, referentes não só a venda e comercialização, mas desde a fabricação do mesmo, durante de sua composição, armazenamento, produção, certificação, regulamentação em órgão competente e licenciamento ambiental.

IV.III – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa.

Por este princípio verifica-se que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Como bem explicita Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...] a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

Deste modo, compete advertir que a aplicação do princípio da eficiência deve partir não apenas dos gestores, mas também de todos os agentes públicos, quais têm igualmente o compromisso de assumir suas responsabilidades por uma Administração Pública **mais eficaz e eficiente, tendo que reconhecer suas funções de prestar serviços amoldados e com qualidade, ambicionando o alcance de melhores resultados sempre.**

Por fim, o princípio da eficiência, se apresenta como cláusula constitucional de observação obrigatória, tais quais os demais princípios constitucionais. Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Dada a fundamentação acima infere-se que as exigências ora suscitadas por esta empresa quanto ao licenciamento ambiental e a documentação sanitária com que a Concorrência nº 20/0008 torne-se mais eficiente, alcançando melhores resultados e favorecendo a competitividade entre os licitantes.

IV.II – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Princípio da Competitividade está esculpido no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e tem por objetivo garantir que na licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações somente será permitida as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta maneira fica vedado a Administração Pública exigir do licitante prestação que venha a dificultar ou até mesmo impedir a participação dos licitantes, frustrando assim o princípio da competitividade.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30).

Ocorre que, conforme documentos em anexos, pode-se verificar que todos os descritivos técnicos dos produtos constantes nas Planilhas 1 e 2 estão descritos de maneiras divergentes nos anexos I e III.

Infere-se ainda que no Anexo III – Modelo de Proposta, todos os descritivos possuem especificações mais detalhadas, com informações complexas e esmiuçada. Diferente do Anexo I – Especificação Técnica dos Itens, o qual descreve os produtos de forma mais ampla, sem detalhes quanto sua composição química e afins.

Decorrente disso, pelas informações divergentes o Princípio da Competitividade é ofendido de maneira clara e direta, tendo em vista que as empresas licitantes poderão ser prejudicadas ao encaminhar suas propostas de preços levando em consideração apenas um dos descritivos técnicos, os quais são relacionados de maneiras divergentes nos anexos I e III.

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:



47.078.704/0001-40
MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15805-000
CATANDUVA - SP

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo da presente concorrência, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VII – DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital da Concorrência nº 20/0008, deve exigir apresentação:

– Licença Ambiental, para empresas fabricantes e licitantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998;

– Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, bem como a Instrução Normativa Ibama 6/2013 para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes;

– Licença Sanitária Municipal/ Distrital da empresa fabricante e da licitante;

– Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;

– A revisão e readequação das informações referentes aos Anexos I e II do presente Edital, tendo em vista a divergência dos descritivos técnicos constantes nos anexos.

Termos em que,

Pede deferimento.

47.078.704/0001-40
MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Catanduva, 08 de Outubro de 2020.



Natália Trajano Sena Bigoni

RG nº 42.578.972-X

CPF nº 337.169.828-90

CONCORRÊNCIA Nº 20/0008 - CC TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

ANEXO I

I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS

PLANILHA 1

1	2	3	4	5	6	7
ITEM	DESCRIÇÃO	LITRO CONCENTRADO	INFORMAR DILUIÇÃO PRODUTO	QTD DE LT/DILUÍDA DO PRODUTO OFERTADO	UND	MARCAS HOMOLOGADAS
1	<u>CLEAN DETERGENTE GR / DESINCRUSTANT/DESENGORDURANTE CÁUSTICO.</u> (PODERÁ SER FORNECIDOS EM BOMBAS ENTRE MÍNIMO 5L E MÁXIMO 20L)	300			LTS	ASFER, RIOQUÍMICA, NEWDROP, CHEMISCH, SEVENGEL
2	<u>DETERGENTE DESINFETANTE (2 X 1) COM FRAGRÂNCIA, POSSUI AÇÃO BIOCIDA STAPHYLOCOCCUS AUREUS E SALMONELLA CHOLERAESUIS.</u> (PODERÁ SER FORNECIDOS EM BOMBAS ENTRE MÍNIMO 5L E MÁXIMO 20L)	1.500			LTS	MEGA SEPT 250 (NEWDROP), PLURON H4 (MUSTANG PLURON), INDEBA, CHEMISCH, SEVENGEL
3	<u>DETERGENTE CONCENTRADO AMONIACAL - LIMPEZA PESADA (1ª LINHA).</u> (PODERÁ SER FORNECIDOS EM BOMBAS ENTRE MÍNIMO 5L E MÁXIMO 20L)	2.500			LTS	CLEAN AMONIC (NEW DROP), PLURON 7160 (MUSTANG PLURON) CHEMISCH
4	<u>DETERGENTE PARA LIMPEZA GERAL MÉDIA ALCALINIDADE.</u> (PODERÁ SER FORNECIDOS EM BOMBAS ENTRE MÍNIMO 5L E MÁXIMO 20L)	1.500			LTS	INDEBA, CHEMISCH, SEVENGEL, NEWDROP, PLURON,
5	<u>LIMPA PEDRA PH 1% DE 2,5% A 3,5%.</u> (PODERÁ SER FORNECIDOS EM BOMBAS ENTRE MÍNIMO 5L)	1.000			LTS	
6	<u>REMOVEDOR DE CERA PARA PISO:</u> GL DE 5 LITROS(PODERÁ SER FORNECIDOS EM BOMBAS ENTRE MÍNIMO 5L E MÁXIMO 20L)	300			LTS	

PLANILHA 1:



O LICITANTE DEVERÁ PREENCHER DA SEGUINTE FORMA AS COLUNAS 4 E 5:

COLUNA 4 – Planilha 1 (diluição do produto – ex: 1:5);

COLUNA 5 – planilha 1– (Quantidade de litros diluídos x quantidade litros concentrados - ex: bomba de 5 litros – diluição 1:5 = 25 litros diluídos x 1.000 litros concentrados = 25.000 litros diluídos.

PLANILHA 2

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	MARCAS HOMOLOGADAS
1	<u>SABONETE LÍQUIDO CREMOSO PEROLADO</u> – FRAGÂNCIAS DIVERSAS (CONCENTRADO) - BOMBA 5 L	300	GL	
2	<u>SABONETE LÍQUIDO ANTI-SÉPTICO THD</u> - BOMBA 5 L	100	GL	
3	<u>DISCO PARA ENCERADEIRA PRETO</u> Ø500MM	200	UND	
4	<u>DISCO PARA ENCERADEIRA VERDE</u> Ø500MM	100	UND	
5	<u>LIMPA VIDROS CONCENTRADO DILUIÇÃO.</u> (DILUIÇÃO MÍNIMA 1:5 L) - BOMBA 5 L	200	GL	INDEBA, NEWDROP, PLURON
6	<u>DETERGENTE PARA MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS.</u> (DILUIÇÃO MÍNIMA 1:5 L) - BOMBA 5 L	200	GL	
7	<u>CERA LÍQUIDA IMPERMEABILIZANTE ANTI DERRAPANTE – PRETA</u> - ALTO BRILHO HS RESISTENTE AO TRÁFEGO PESADO, TEOR DE SÓLIDOS NÃO VOLÁTEIS: MÍNIMO 17%. (BOMBAS 5L)	200	GL	MEGA WAX SILVER (NEWDROP), PLURON MAX BRILHO AT (MUSTANG PLURON), WAX CERA FLEX GOLD (NEWDROP)
8	<u>CERA LÍQUIDA IMPERMEABILIZANTE ANTI DERRAPANTE</u> - ALTO BRILHO HS RESISTENTE AO TRÁFEGO PESADO, TEOR DE SÓLIDOS NÃO VOLÁTEIS: MÍNIMO 17%. (BOMBAS 5L)	300	GL	MEGA WAX SILVER (NEWDROP), PLURON MAX BRILHO AT (MUSTANG PLURON), WAX CERA FLEX GOLD (NEWDROP)
9	<u>DESINFETANTE CLORADO PARA VEGETAIS</u> MÍNIMO 1KG	100	UND	

ANEXO III

III – MODELO DE PROPOSTA

PLANILHA 1

ITEM	DESCRIÇÃO	LITRO CONCENTRADO	INFORMAR DILUIÇÃO PRODUTO	QTD DE LT/DILUÍDA DO PRODUTO OFERTADO	UND	MARCAS HOMOLOGADAS	V.UNT/LITRO DILUIDO	V. TOTAL/LITRO CONCENTRADO
1	CLEAN DETERGENTE GR - DESINCRUSTANT/DESENGORDURANTE CÁUSTICO 5L - PARA LIMPEZA DE GORDURA CARBONIZADA. HIDRÓXIDO DE SÓDIO, GLUCONATO DE SÓDIO ALQUIL ÉTER GLUCOSÍDEO 70%, COADJUVANTE E ÁGUA.	300			GL	ASFER, RIOQUÍMICA, NEWDROP, CHEMISCH, SEVENGEL	R\$	R\$
2	DETERGENTE 2 EM 1 - DESINFETANTE E DETERGENTE - GALÃO DE 5 LITROS CLORETO DE ALQUI DIMETIL BENZIL AMÔNIO, CLORETO DE MIRISTIL DIMETIL BENZIL AMÔNIO, EDTA, PRESERVANTE, CORANTE, PERFUME E ÁGUA. EDTA, PRESERVANTE, CORANTE, PERFUME E ÁGUA.	500			GL	MEGA SEPT 250 (NEWDROP), PLURON H4 (MUSTANG PLURON), INDEBA, CHEMISCH, SEVENGEL	R\$	R\$
3	DETERGENTE NEUTRO CONCENTRADO AMONIACAL - LIMPEZA PESADA - GALÃO PLÁSTICO COM 05 LITROS - DILUIÇÃO 1 : 30 (1ª LINHA) ALQUILBENZENO LENAR SULFATO DE SÓDIO, BIODEGRADÁVEL, CONSERVANTE, ALCALINIZANTE, HIDRÓXITO DE AMÔNIO E ÁGUA.	1000			GL	CLEAN AMONIC (NEW DROP), PLURON 7160 (MUSTANG PLURON) CHEMISCH	R\$	R\$
4	DETERGENTE PARA LIMPEZA GERAL 5L - MÉDIA ALCALINIDADE - ALQUILBENZENO LINEAR SULFATO DE SÓDIO, BIOGRADAVEL, PRESERVANTE, TENSOATIVO ANIÔNICO, ALCALINIZANTE, AMARELO ÁCIDO CI45.350, SEQUESTRANTE E ÁGUA.	640			GL	INDEBA, CHEMISCH, SEVENGEL, NEWDROP, PLURON,	R\$	R\$



5	LIMPA PEDRA GALÃO DE 5L, ÁCIDO FLUORÍDRICO, TENSOATIVO NÃO ANIÔNICO, ALCALINIZANTE E ÁGUA.	360			GL		R\$	R\$
6	REMOVEDOR DE CERA PARA PISO GL DE 5 LTS – DILUIÇÃO 2 /10 TENSOATIVO NÃO IÔNICO ETOXILADO, BUTIL GLICOL, ALCALINIZANTE, COADJUVANTE, SEQUESTRANTE, CORANTE, SABÃO DE COCO E ÁGUA. ATIVO SABÃO DE COCO.	240			GL		R\$	R\$

PLANILHA 1:

O LICITANTE DEVERÁ PREENCHER DA SEGUINTE FORMA AS COLUNAS 4 E 5:

COLUNA 4 (diluição do produto – ex: 1:5);

COLUNA 5 – (qtd de litros diluídos x qtd litros concentrados - ex: bomba de 5 lt – diluição 1:5 = 25 litros diluídos x 1.000 lts concentrados = 25.000 litros diluídos.

PLANILHA 2

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	MARCAS HOMOLOGADAS	V. UNIT.	V. TOTAL
1	SABONETE LÍQUIDO GALÃO 05 LITROS - CREMOSO PEROLADO - PRONTO USO - (1ª LINHA) - COM REGISTRO NA ANVISA E MINISTÉRIO DA SAÚDE. LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO, COCOAMIDOPROPIL BETAÍNA, PRESERVANTE, COADJUVANTE, CLORETO DE SÓDIO, ÁCIDO CÍTRICO, GLICERINA, EDTA E ÁGUA, ATIVO: LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO.	600	GL		R\$	R\$
2	SABONETE LÍQUIDO ANTI-SÉPTICO 5L WATER, COLOURING CI=74180, COCANIDOPROPYL BATAINE, TRICLOSAN-5 CHLORO-2(2,4 DICHLOROPHENOXY)-0,5%, GLYCERIN SODIUM LAURETH SULFATE, TETRASSODIUM EDTA, CRITIC ACID, SODIUM CHLORIDE.	160	GL		R\$	R\$
3	DISCO PARA ENCERADEIRA PRETO Ø500MM	200	UND		R\$	R\$



4	DISCO PARA ENCERADEIRA VERDE Ø500MM	100	UND		R\$	R\$
5	LIMPA VIDROS CONCENTRADO - GALÃO DE 05 LITROS. DILUIÇÃO 1 : 5 LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO, SOLVENTE, ALCALINIZANTE, CONSERVANTE, FRAGRÂNCIA, CORANTE E VEÍCULO.	300	GL	INDEBA, NEWDROP, PLURON	R\$	R\$
6	DETERGENTE PARA MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS 5L, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, TENSOATIVO NÃO IÔNICO, SEQUESTRANTE, COADJUVANTE E VEÍCULO.	200	GL		R\$	R\$
7	CERA LÍQUIDA ANTI DERRAPANTE PRETA - RESISTENTE AO TRÁFEGO PESADO (USO PURO) - GALÃO DE 05 LITROS	200	GL	MEGA WAX SILVER (NEWDROP), PLURON MAX BRILHO AT (MUSTANG PLURON), WAX CERA FLEX GOLD (NEWDROP)	R\$	R\$
8	CERA LÍQUIDA ANTI DERRAPANTE - ALTO TRÁFEGO (1ª LINHA) - P/ PISO PAVIFLEX - GALÃO 05 LITROS - RENDIMENTO MÍNIMO 80 M² P/ LITRO. RESINA ACRÍLICA ESTIRENADA, CERA DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, CERA DE POLIPROPÍLENO, POLÍMETROS, PLASTIFICANTE, AGENTE EMULSIONANTES, TENSOATIVO FLUORADO, NIVELADORES, PRESERVANTE E ÁGUA.	500	GL	MEGA WAX SILVER (NEWDROP), PLURON MAX BRILHO AT (MUSTANG PLURON), WAX CERA FLEX GOLD (NEWDROP)	R\$	R\$
9	DESINFETANTE CLORADO PARA VEGETAIS 1KG, DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO E CLORETO DE SÓDIO. ATIVO: DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO.	100	UND		R\$	R\$

TOTAL GERAL DA PROPOSTA R\$

EMPRESA:

CNPJ:

ENDEREÇO:

FONE/FAX/E-MAIL:

DADOS DO RESPONSÁVEL PARA ELABORAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:

Declaramos que nesta proposta de preços estão incluídas todas as despesas vinculadas ao objeto desta licitação, bem como, impostos, taxas, frete e outros de qualquer natureza e demais condições do edital.

Validade da proposta: (Mínimo 60 dias)

Prazo de entrega:(Conforme solicitado)

Local de entrega:

Garantia:

